



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

**CÂMARA MUNICIPAL
DE AMAMBAI - MS.**

Data: 25 / 09 / 2025

Horário: 11:36:08

Protocolo nº: 151712025

[Signature]
Nome e Assinatura

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dá outras providências".

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o parcelamento do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 2º. O parcelamento será concedido desde que o imóvel objeto da transmissão não possua débitos em aberto perante o Fisco Municipal.

§ 1º. O parcelamento poderá ser concedido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º. A primeira parcela deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da formalização do Termo de Parcelamento.

§ 3º. O parcelamento poderá ser requerido pelo transmitente, adquirente ou por terceiro interessado, mediante procuração simples, observada a inexistência de débitos junto ao Município.

§ 4º. A concessão do parcelamento implica o reconhecimento do crédito tributário e a concordância com a base de cálculo adotada pela Fazenda Municipal.

§ 5º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscais de Amambai – UFA.

§ 6º. Concedido o parcelamento, o registro da transmissão imobiliária onerosa somente poderá ser efetivado com a comprovação documental:

I – da quitação do parcelamento; ou

II – da constituição de garantia em favor do Município, idônea e suficiente para o pagamento do débito, pelo prazo de vigência do parcelamento.

§ 7º. A constituição de garantia observará o seguinte:

I – poderá se dar por meio de:





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

a) hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel de propriedade do contribuinte ou de terceira pessoa, que prestar expressamente;

b) apresentação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia;

II – todas as despesas relativas à garantia serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;

III – o título que constitui o direito real de garantia sobre bens imóveis deve conter o valor da dívida, o prazo final de pagamento, indicar o número da matrícula do imóvel, os acréscimos legais, se houver, e a assinatura do proprietário do imóvel que prestar a garantia e de seu cônjuge;

IV – a quitação do parcelamento implicará a autorização de cancelamento da garantia.

Art. 3º. O ITBI objeto de parcelamento não poderá ser reparcelado ou repactuado em novas condições de pagamento.

§ 1º. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará a rescisão automática do parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a imediata inscrição do saldo em dívida ativa.

§ 2º. Sobre o débito inscrito em dívida ativa incidirão correção monetária, juros e multa de mora, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 02/2003 (Código Tributário Municipal).

Art. 4º. O imóvel que possua lançamento de ITBI em aberto, com parcelas vencidas ou vincendas, ficará impedido de ser transmitido até a quitação integral do débito.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de setembro de 2025.

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
Prefeito Municipal

DORIVAL SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão